



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.721397/2011-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.209 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 5 de dezembro de 2017
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente ALDINA CLARETE DAMICO - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2009

A existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento da inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 12-68.569 da 4ª Turma da DRJ/RJ1, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzido o voto:

VI) Do mérito

12. Do relato dos autos verifico que, está-se diante de duas solicitações distintas, reunidas, todavia, em um mesmo processo, não obstante versem sobre uma situação comum, qual seja, a exclusão da interessada do SIMPLES NACIONAL, ocorrida a partir de 1º/01/2009, de conformidade com o Ato Declaratório Executivo DRF/SJR Nº 178292, de 22/08/2008, a saber: (i) uma manifestação de inconformidade contra o referido Ato Declaratório Executivo, já apreciada em 1ª instância administrativa, objeto do Acórdão nº 14-31.159, de 07/10/2010 (processo nº 10850.003132/2008-00); e (ii) um pedido de inclusão retroativa no SIMPLES NACIONAL, desde à data de sua exclusão, formulado em 03/06/2011, indeferido através do Despacho Decisório DRF/SJR/SP nº 93, de 11/07/2011, contra o qual se insurge a interessada por meio da manifestação de inconformidade de fls. 59/63, objeto do presente processo, que ora passo a examinar.

13. Analisando, pois, os débitos geradores do Ato Declaratório Executivo, constato, em pesquisas efetuadas no sistema SIVEX (fls. 74/75), que após o prazo de 30 (trinta) dias concedido à interessada para sua regularização (art. 3º), contados da ciência do Ato Declaratório, os débitos perante a PGFN, inscritos em Dívida Ativa da União na data de 22/04/2008, eram os seguintes:

Consulta débitos após prazo para regularização

Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição nº Valor do Saldo

00008040800137798 R\$ 148.794,13

00008040800137879 R\$ 132.405,61

14. Analisando os documentos trazidos aos autos pela interessada, às fls. 65/70, e os dados extraídos do sistema PGFN (fls. 76/83), concluo, que as referidas inscrições foram efetivamente objeto de parcelamento, conforme alegado em sua manifestação de inconformidade.

15. Porém, o pagamento deste parcelamento somente se iniciou em 30/11/2009, como se comprova através do Sistema SIEFWeb (fls. 84/85), após esgotado, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias concedido à interessada para pagamento ou parcelamento dos débitos, contados da ciência do Ato Declaratório, cujo termo final ocorreu em 23/09/2008.

16. Ademais, se a interessada desejava ingressar no regime simplificado a partir do início do pagamento do parcelamento, deveria ter observado as disposições da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 16, caput e § 2º, e da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, art. 6º, caput, realizando a opção pelo SIMPLES NACIONAL por meio da internet, no decorrer do mês de janeiro, até o seu último dia útil, com vistas à produção de efeitos a partir de 1º de janeiro:

LC nº 123/2006

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo. (grifo nosso) Resolução nº 94/20110

Art. 6º. A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (grifo nosso)

17. Da leitura das normas acima, conclui-se, também, que inexistiu base legal para inclusão retroativa de pessoas jurídicas no regime do SIMPLES NACIONAL, salvo se a regularização dos débitos se dá no mencionado prazo de 30 (trinta) dias. Entretanto, tal não ocorreu no presente caso.

18. À vista do exposto, voto no sentido de não acolher as razões da manifestação de inconformidade interposta, para indeferir o pedido da interessada de inclusão retroativa no SIMPLES NACIONAL a partir de 1º/01/2009, nos termos do Despacho Decisório DRF/SJR/SP nº 93, de 11/07/2011.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva- Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

Em se recurso voluntário, assim como o havia feito na impugnação, a recorrente alegou que fora excluída do Simples Nacional, por conta da decretação de sua

falência, posteriormente revogada, alegando, adicionalmente, que houve o parcelamento dos débitos, conforme reproduzo:

I - Dos Fatos

A empresa foi excluída do SIMPLES NACIONAL após ter sido decretada sua falência no processo 1174/2006 que tramitou pela 7ª Vara Cível de São José do Rio Preto.

II.1 - PRELIMINAR

Após recurso administrativo na Delegacia de São José do Rio Preto, restou decidido o indeferimento do pedido para retomar a condição de inscrita no SIMPLES NACIONAL, sob o fundamento de que empresa possui débitos com a Fazenda Nacional.

No entanto, não cabe razão à decisão, uma vez que a empresa firmou acordo de consolidação e parcelamento das dívidas perante o órgão federal, estando quites com suas obrigações até a presente data, ademais o deferimento do parcelamento de débitos propicia a sua readmissão no SIMPLES NACIONAL.

II. 2 - MÉRITO

O art. 12 da Resolução CGSN nº 4/2007 é taxativo ao dispor sobre a existência de débitos com exigibilidade não suspensa, impedindo as pessoas jurídicas de recolher impostos pelo SIMPLES NACIONAL.

A partir de 27/11/2009, data da consolidação do parcelamento de dívidas, a exigibilidade da cobrança foi suspensa enquanto perdurasse o cumprimento do acordo, não havendo faltas e desarranjos no decorrer das 160 prestações acordadas, não pode a empresa ser impedida de recolher pelo SIMPLES NACIONAL.

Entretanto, o despacho decisório foi taxativo ao afirmar que a decretação da falência não deu motivo à sua exclusão e sim a existência de débitos com a exigibilidade não suspensa, nos termos do art. 17, inciso V, da LC 123/2006. Reproduzo, a seguir, o despacho decisório DRF/SJR/SP 93/2011 (parcialmente):

4- Na realidade, a exclusão não foi motivada pela decretação da falência, mas sim em virtude de possuir débitos com a Fazenda Nacional, com exigibilidade não suspensa, sendo emitido o Ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº 178292 de 22 de agosto de 2008, excluindo do Simples Nacional, com efeito, a partir de 1º de janeiro de 2009.

5- Em 22/09/2008 a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório, tendo sido formalizado o processo nº 10850.003132/2008-00.

6- Em 07/10/2010, a 9ª Turma da DRJ – Ribeirão Preto apreciou a manifestação de inconformidade, julgando-a Improcedente, cuja Ementa do Acórdão 14-31.159 é o seguinte:-

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

A empresa que possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa, deve ser excluída do Simples Nacional.

A exclusão deve ser mantida quando a totalidade das pendências não forem regularizadas pela empresa dentro do prazo previsto para tanto.

A preliminar e o mérito são complementares, razão pela qual foram analisadas em conjunto.

Entendo não assistir razão a recorrente. Portanto,, acompanho a DRJ em sua irretocável decisão e nego provimento ao recurso voluntário, sem crédito tributário em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva